Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
709
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0023352-52.2018.8.19.0001
APELANTE: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ARTIGO 7º, INCISO IV, ALÍNEA "A", DA LEI 8.137/90, ARTIGOS 180, 275 E 276 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO PELO CRIME DE VENDA DE MERCADORIA ADULTERADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE ELES. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática dos crimes previstos nos artigos 275 e 276, no artigo 180 (por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.137/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal; e absolvido da imputação do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, por duas vezes, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. Recurso da defesa sustenta, preliminarmente, nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu. No mérito, requer a reforma da sentença a fim de que seja absolvido das imputações, por alegada insuficiência de provas de autoria. Especialmente no que diz respeito aos crimes de adulteração, aponta a ausência de perícia técnica que indicasse a materialidade dos crimes. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção, a fim de que o crime do artigo 275 do Código Penal seja absorvido pelo previsto no artigo 276 do Código Penal; ou o reconhecimento do concurso formal de crimes

II. RAZÕES DE DECIDIR

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 05/02/2026 18:34:46
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

3. Autoria e materialidade dos crimes estão demonstradas pela prova oral, documental e pericial. Validade do depoimento dos agentes policiais, convergentes com os demais elementos de prova testemunhal.
4. Desnecessidade de perícia do conteúdo da mercadoria, pois a potencialidade lesiva do produto é irrelevante para a configuração dos crimes dos artigos 275 e 276 do Código Penal.
5. Manutenção da condenação pelos crimes de receptação. Restou demonstrado que o apelante era possuidor dos bens, de expressivo valor econômico, produto de roubo. O dolo do apelante pode ser inferido das circunstâncias do caso.
6. Necessário reconhecimento da consunção entre os crimes dos artigos 275 e 276 do Código Penal, que tutelam o mesmo bem jurídico e foram praticados no mesmo contexto fático. O crime de adulteração foi praticado como um meio para a obtenção de vantagem mediante a venda da mercadoria acima do valor de mercado. Por isso, deve ser afastada a condenação pela prática do crime do artigo 275.
7. Deve ser mantida a condenação pela prática do crime do artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.137/90, que tutela bem jurídico distinto (as relações de consumo). Contudo, a hipótese é de concurso formal perfeito com o crime do artigo 276 do Código Penal, de forma que as penas devem ser consolidadas na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal. Manutenção do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre estes e os crimes de receptação.

III. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 275 e 276; Lei nº 8.137/90, art. 7º, IV, “a”.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º **0023352-52.2018.8.19.0001**, em que é apelante **ANDERSON RIBEIRO DA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para afastar a condenação pelo crime do artigo 275 do Código Penal, por força do princípio da consunção; e, mantendo a condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 276 do Código Penal e artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.137/90, reconhecer entre estes o concurso formal (artigo 70, *caput*, do Código Penal), mantida também a condenação pela prática dos crimes do artigo 180 do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), de modo a redimensionar as penas a 2 (dois) anos de reclusão, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, mantido o regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na forma da sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 276 c/c artigo 275, artigo 180, por duas vezes, artigo 311, por duas vezes, todos do Código Penal, e artigo 7º, inciso IV, "a" da Lei 8.137/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, consoante denúncia adiante transcrita:

> *"Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 31 de janeiro de 2018, em um depósito de bebidas clandestino situado na Rua Coaraci Gentil Nunes, 65, Guaratiba, nessa Comarca, o denunciado, em união de ações e desígnios criminosos com outros elementos ainda não identificados, tinha em depósito, para fins de venda, diversos engradados de cerveja, cujas garrafas foram inculcadas em invólucros e tampinhas da marca Antártica, diversa de seu conteúdo, já que se tratava de cerveja de marca mais barata, denominada A OUTRA. Ao comprar cerveja de marca mais barata, colando rótulos e colocando tampinhas da marca Antártica, o denunciado e seus comparsa: fraudavam preços por meio de alteração de elementos extemos como tampas e rótulos, visando à revenda a preço maior que aquele inicialmente obtido com a revenda da cerveja de marca A OUTRA, induzindo o consumidor em erro e auferindo lucro indevido. Consta dos autos que no dia 31 de janeiro de 2018, por volta das 10:00, policiais civis se dirigiram à Rua Coaraci Gentil Nunes, 65, Guaratiba, a fim de verificar a denúncia de existência de um depósito de bebidas clandestino. Ao chegarem ao local, os policiais surpreenderam funcionários do depósito descarregando engradados de cerveja a OUTRA, sendo que no local foram verificados equipamentos utilizados para adulteração, tendo os funcionários admitido que trabalhavam no local realizando a adulteração, colando rótulos de cerveja Antártica e tampinhas que recolhiam do lixo. Os funcionários indicaram o ora denunciado como o responsável pelo estabelecimento clandestino, tendo sido*

recrutados por este para o serviço, além de que consta dos autos um contrato de locação do galpão celebrado entre o ora denunciado e o locador Edilson Nascimento Portela (ts. 31), o que demonstra a sua participação efetiva na empreitada criminosa. Em data, hora e local que não se sabe precisar, mas no período compreendido entre 13 de abril de 2017 e 31 de janeiro de 2018, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, recebeu, em proveito próprio e de seus comparsas não identificados, o veículo Ford Fiesta, cor branca, placa KQV 3785, sabendo tratar-se de produto de crime (RO 078-01389/2017 da 78ª DP, acostado às fls. 99/101). Em data, hora e local que não se sabe precisar, mas no período compreendido entre 11 de maio de 2017 e 31 de janeiro de 2018, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, recebeu, em proveito próprio e de seus comparsas não identificados, o veículo marca KIA K2:00, cor branca, placa KYN 7712, sabendo tratar-se de produto de crime (RO 044-01512/2017 da 44ª DP, acostado às fls. 96/98). Na data de 31 de janeiro de 2018, por ocasião do comparecimento dos policiais civis ao supracitado depósito clandestino de bebidas, foi verificada a presença de ambos os veículos acima descritos, a serviço da empreitada criminosa, sendo que o veículo marca Fiesta ostentava a placa KWO 7788 e o veículo KIA a placa LRN 7144. Assim, em data que não se pode precisar, sendo certo que entre os dias 13 de abril de 2017 a 31 de janeiro de 2018, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, e em comunhão de ações e desígnios com outros elementos ainda não identificados, adulterou sinal identificador dos veículos acima mencionados, inserindo a placa KWO 7788 no veículo Fiesta e a placa LRN 7144 no veículo KIA." (item 3)

Encerrada a instrução criminal, o Juízo de Direito da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática dos

crimes previstos nos artigos 275 e 276, no artigo 180 (por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.137/90, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. O réu foi absolvido da imputação do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, por duas vezes, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (item 359).

O réu interpôs recurso de apelação (item 380). Em suas razões (item 674), sustenta, preliminarmente, nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu. No mérito, requer a reforma da sentença a fim de que seja absolvido das imputações, por alegada insuficiência de provas de autoria. Especialmente no que diz respeito aos crimes de adulteração, aponta a ausência de perícia técnica que indicasse a materialidade dos crimes. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção, a fim de que o crime do artigo 275 do Código Penal seja absorvido pelo previsto no artigo 276 do Código Penal; ou o reconhecimento do concurso formal de crimes. Prequestiona, ainda, a violação a dispositivos legais e constitucionais.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões pelo conhecimento e não provimento do recurso (item 682).

Parecer da Procuradoria de Justiça (item 695), opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O réu responde ao processo em liberdade.

É o relatório.

O recurso interposto deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em sede preliminar, o apelante argui nulidade decorrente da “*ausência de intimação pessoal do réu*” sem, contudo, especificar

de que ato processual não fora intimado (supõe-se, pelo conjunto da postulação, ser a sentença), nem demonstrar prejuízo à defesa, o que afasta a configuração de nulidade, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal.

De qualquer forma, a intimação pessoal do réu que responde em liberdade é dispensável, como se depreende do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Vejamos o teor dessa norma processual:

> *"Art. 392. A intimação da sentença será feita:*
> *(…)*
> *II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;"*

O emprego da conjunção "ou" indica que as intimações do réu e do defensor são alternativas. Isto é, basta que ocorra qualquer uma delas para que se aperfeiçoe a comunicação processual.

Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende de acórdãos recentes de ambas as turmas especializadas em direito penal:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal. 2.*

Hipótese em que se trata de réu solto com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória. 3. A interposição intempestiva de recurso não caracteriza deficiência de defesa técnica apta a ensejar nulidade processual. 4. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação. 5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 815.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO VERIFICADA. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO. REVELIA. INTIMAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1.Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido de nulidade de decreto de revelia em processo penal, sob alegação de que o paciente não foi devidamente intimado após mudança de endereço. 2. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à ausência de intimação pessoal do paciente, que estava preso antes da sentença condenatória, e requer a anulação do trânsito em julgado para reabertura do prazo de apelação. 3. A liminar foi indeferida, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu, que estava em liberdade, configura nulidade processual capaz de anular o trânsito em julgado da sentença condenatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR

> *5. A jurisprudência do STJ estabelece que a declaração de nulidade processual depende de demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. 6. A intimação pessoal do réu para ciência da sentença é obrigatória apenas se ele estiver preso; caso contrário, a intimação do defensor constituído é suficiente, conforme o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, do CPP. 7. No caso, o defensor do réu não se opôs à realização da audiência, não havendo demonstração de prejuízo concreto ao paciente, inviabilizando o reconhecimento de nulidade.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *(HC n. 754.495/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)*

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

In casu, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 275 e 276, no artigo 180 (por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

O apelante sustenta, em apertada síntese, que são frágeis as provas da autoria da receptação, sobretudo quanto ao elemento subjetivo do tipo. Por sua vez, em relação aos crimes de adulteração de bebidas, argumenta que a prova oral é contraditória, o que inviabilizaria a manutenção do Juízo condenatório, bem como que a ausência de laudo pericial que atestasse que as bebidas apresentavam risco à saúde pública, o que afastaria a materialidade dos crimes.

Não lhe assiste razão.

A autoria e materialidade dos **crimes previstos nos artigos 275 e 276 do Código Penal e no artigo 7º, IV, “a”, da Lei**

8.137/90 estão demonstradas pelo auto de apreensão (item 6, fls. 29), pelo contrato de locação do imóvel (item 6, fls. 31 e 33), pelo laudo de exame de local (item 94), bem como por toda a prova oral, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A testemunha RILDO DE HOLANDA SANTOS, policial civil, declarou o seguinte:

> *"Declarou que compareceu no local dos fatos, após receber informações de que bebidas falsificadas eram vendidas em um depósito clandestino, na circunscrição da 25' DP. Afirmou que presenciou funcionários retirando os invólucros, rótulos e tampinhas da bebida "Antártica" e colocando na bebida da marca "A Outra' — cerveja de valor mais barata e desconhecida. Não se recorda como foi possível apurar de que maneira os funcionários do depósito conseguiram as tampinhas da • "Antártica'; destacando que havia baldes (sem nenhuma higiene) com várias tampinhas sujas e enferrujadas. Ressaltou que os funcionários trabalhavam para um indivíduo que não se recorda o nome. Frisou que o depósito clandestino era localizado no bairro de Guaratiba, semelhante a um galpão nos fundos de uma casa. Não se recorda a quantidade de garrafas apreendidas e o tempo que isso estaria ocorrendo. Salientou que não conhecia o acusado Anderson. Narrou que os funcionários assumiram que trabalhavam no local dos fatos, não se recordando há quanto tempo desempenhavam tal serviço. Em seguida, explicou que não se recordava se houve a constatação da clonagem de veículos, pois se retirou da 25ª DP — não sabendo o desfecho desses delitos. Indagado pela Defesa, declarou que não se recordava do depoimento do acusado em sede policial, bem como o local em que os veículos foram encontrados, porém acredita que o caminhão encontrava-se no interior do estabelecimento."* (item 332)

A testemunha HENRI LOURENÇO BLAFFEDER, também policial civil, disse:

"que se recordava dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que no dia dos fatos compareceu ao depósito onde foi averiguado que existiam cervejas da marca "A Outra sendo colocadas em caixas d'água. Narrou que após umedecer os rótulos, eram retirados, assim como as tampinhas, e colocados rótulos da marca "Antártica" e "Bohemia". Posteriormente ao apresentar os fatos à autoridade policial, foi lavrado o flagrante. Salientou que o inquérito policial foi enviado à 41° DP, não sabendo informar de que forma o acusado e os funcionários conseguiram os rótulos e as tampinhas. Explicou que as tampinhas eram retiradas do chão, sendo um local sujo com chão de terra. Comentou que a cerveja "A Outra" possui um valor bem abaixo de mercado. Reforçou que o caminhão. encontrava-se no depósito, e que o acusado utilizou o seu carro ao comparecer à delegacia. Afirmou que, após perícia, foi constatado que ambos os veículos eram produtos de crimes. Indagado pela Defesa, declarou que o acusado mencionou os nomes dos responsáveis pelo local, não se recordando os nomes exatos." (item 332)

A testemunha CAIO PALHARES DA SILVA disse:

"que conhece o réu, sendo seu "conhecido". Narrou que trabalhava há dois dias no depósito, exercendo a função de "retirar" o rótulo da cerveja "A Outra' e colocar o rótulo da cerveja "Antártica" nas garrafas. Informou que deixava as garrafas no interior de uma caixa d'água para facilitar a retirada de rótulos e, após, passar uma esponja, colava o rótulo da cerveja "Antártica". Já em relação a tampinha, está era retirada por uma máquina. Declarou não ter informações da origem das tampinhas, uma vez que trabalhava há dois dias no local. Informou que as tampinhas eram reaproveitadas, e ficavam no chão e no interior de sacos de lixo. Ressaltou que o acusado o chamou para trabalhar, sendo acordado o valor de R$ 350,00, por semana. Frisou que o acusado era o responsável pelo depósito. Esclareceu não saber o destino

dado as mercadorias e que não deu continuidade a esse trabalho. Narrou que não sabia da origem ilícita do caminhão: Ressaltou que eram alteradas, aproximadamente, 70 caixas. Informou que ajudou na diligência do trabalho dos policiais, permitindo que os agentes filmassem o passo a passo da adulteração. Indagado pela Defesa, esclareceu que havia um dono do depósito de nome Diego, porém não conhecia o referido indivíduo." (item 332)

A testemunha IGOR JONATHAN RIBEIRO DA SILVA, disse:

"que se recorda dos fatos narrados na denúncia. Narrou que foi contratado para trabalhar no depósito e que no dia dos fatos os policiais chegaram no local e informaram que havia adulteração de bebidas, sendo certo que os funcionários foram encaminhados à delegacia. Esclareceu que o serviço prestado consistia na troca de rótulos de bebidas. Ato contínuo, explicou que descarregava os engradados do caminhão, deixava-os no chão, lava as garrafas e substituía os rótulos da cerveja "'A Outra' pelos rótulos da cerveja "Antártica". Esclareceu que trabalhava no local havia duas semanas e dois dias. Destacou que eram produzidas, em torno de, 20 a 30 caixas de cerveja por dia e que ganhava R$ 350,00, por semana. Salientou que não tinha chefe, sendo que havia um líder de equipe. Ressaltou que o acusado Anderson cra quem distribuía o dinheiro. Negou ter conhecimento de onde vinham os rótulos e tampinhas, uma vez que o material já se encontrava no local. Indagado pela Defesa, declarou que o dono do local era um indivíduo chamado Diogo. Indagado pelo Juiz, afirmou que o acusado trabalhava junto com os funcionários, não exercendo a função de gerente." (item 332)

No mesmo sentido, a testemunha DAVI RODRIGUES DOS SANTOS declarou:

> *"Que ao ouvir o depoimento prestado em sede policial, confirmou a declaração apresentada, negando, apenas, que desconhecia a origem das cervejas. Narrou que na data dos fatos estava descarregando as cervejas da marca "A Outra' do interior do caminhão. Em relação aos veículos apreendidos, frisando que viu apenas o caminhão no interior do galpão. Reconheceu o acusado presente na audiência, afirmando que foi quem o convidou a.-participar da adulteração. Indagado pela Defesa, esclareceu que tinha conhecimento "por alto" da atividade realizada, tendo aceitado o trabalho, pois na época dos fatos estava desempregado e as suas filhas gêmeas haviam acabado de nascer."* (item 332)

Em seu interrogatório, o acusado confessou parcialmente os fatos, senão vejamos:

> *"Declarou que trabalhava no local dos fatos, exercendo, além da função dos demais funcionários, a função de organizador das atividades. Ressaltou que foi o único preso, sendo certo que não estava presente no depósito no dia dos fatos narrados na denúncia. Narrou que firmou o contrato de locação do local. Negou que era o mentor das atividades. Reconheceu que a atividade desenvolvida era ilegal. Esclareceu que os veículos possuíam placas clonadas, sendo que o caminhão apreendido estava no interior do depósito e o carro estava próximo ao depósito. Destacou que o caminhão era de Diogo. Afirmou que no momento de sua prisão, indicou Diogo como o dono da `fábrica' e que ele era policial militar. Em seguida, declarou que o carro Fiesta era de "alguém' da empresa. Explicou que comprava cervejas mais baratas, trocavam os rótulos e vendiam os produtos como se fossem da marca "Antártica'. Informou que entregam em depósitos e bares. Frisou que apenas adulteravam as embalagens. Afirmou que os salários em pagos em dinheiro "vivo", admitindo que recebia o valor de R$ 500,00, sendo tudo realizado de forma informal. Confessou que já respondeu um processo c que isso ocorreu há bastante tempo. Indagado pelo MP,*

> *destacou que trabalhava no galpão havia, aproximadamente, dois meses. Por fim, esclareceu que mora numa área crítica, dominada pela milícia, não sabendo dizer se Diogo era miliciano."* (item 332)

Os policiais civis ouvidos em juízo apresentaram relatos coerentes e convergentes. Segundo afirmaram, foi identificado um depósito clandestino de bebidas onde ocorria a falsificação de garrafas de cerveja. Eles narraram ter presenciado funcionários do local substituindo os rótulos de uma marca mais barata e de menor qualidade ("A OUTRA") por rótulos de uma marca mais cara ("ANTARCTICA"), com o propósito de comercializar os produtos por valor superior ao de mercado. Acrescentaram, ainda, que a atividade criminosa era realizada em ambiente insalubre e que os materiais utilizados (como tampas de garrafas) eram armazenados em condições precárias de higiene.

Desnecessário tecer longas considerações acerca da validade dos depoimentos dos agentes policiais, que devem ser valorados como quaisquer outros. No presente caso, basta notar que eles são testemunhas diretas dos fatos, bem como que suas declarações estão corroboradas pelo restante da prova testemunhal, além da prova pericial e documental.

Foram ouvidos como testemunhas três funcionários do estabelecimento, que confirmaram os fatos delitivos nos exatos termos da descrição dos agentes. Eles acrescentaram que recebiam o valor fixo de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por semana, a título de remuneração. Aduziram que o apelante era "*líder da equipe*", responsável por aliciá-los para a operação, bem como por distribuir o pagamento.

Ainda segundo a prova oral, o local funcionava também como depósito de bebidas, de onde se vendia a mercadoria adulterada, com fraude de preços, diretamente a outros

estabelecimentos comerciais. Isso configura, por si só, o crime do artigo 276 do Código Penal, que prevê como verbo típico (“ter em depósito”), sendo desnecessário que os agentes tenham visto a efetiva venda da mercadoria.

O apelante, por sua vez, disse que trabalhava no local, mas negou ser o chefe da operação ou dono do estabelecimento. Segundo ele, o verdadeiro responsável pela empreitada criminosa seria terceira pessoa, que identifica apenas como “DIOGO”, proprietário não apenas da “fábrica” como também da caminhonete posteriormente identificada como produto de crime.

Embora as alegações do acusado tenham alguma plausibilidade – a alegação de que o verdadeiro “dono” da operação seria pessoa chamada “DIOGO” é corroborada pela testemunha CAIO – elas não se sustentam se cotejadas com o restante das provas produzidas, que revelam que o acusado exercia papel de destaque na operação.

Em primeiro lugar, é importante destacar que ainda que houvesse terceira pessoa “acima” do apelante, seja como financiador seja como administrador da operação, isso não descaracterizaria a sua responsabilidade penal, atuante, no mínimo, como coautor dos crimes.

De todo modo, restou demonstrado que o apelante administrava diretamente a operação, contratava e pagava funcionários, além de ser responsável pelo espaço físico onde a atividade era desenvolvida. Como se depreende do contrato de locação de imóvel (cópia constante no item 6, fls. 31 e 33), ele era o locatário do galpão.

Além do contrato de locação, foram apreendidos no local 18 (dezoito) engradados de cerveja da marca “A OUTRA”, diversas

tampas e rótulos com a marca “ANTÁRTICA”, uma prensa e uma caixa d’água – esta utilizada, segundo as testemunhas, para facilitar a remoção dos rótulos das garrafas de vidro. Algumas dessas tampinhas foram encontradas também no carro do acusado, o FORD “FIESTA” também identificado como produto de crime.

Foi realizada, ainda, perícia de local de constatação em um dos veículos apreendidos. O laudo atesta que:

> *“No interior do baú do VI foram encontrados os seguintes materiais: uma caixa d'água polimérica, na cor azul, contendo variados rótulos com inscrições "Antartica" e "A Outra"; uma bacia plástica contendo um tubo de cola branca, juntamente com rótulos metálicos, na cor azul, da marca Antartica; balde plástico contendo chapinhas metálicas, na cor azul, da marca Antártica; inúmeros engradados com inscrição "Ambev", contendo vinte e quatro garrafas de vidro cada, com capacidade volumétrica de 600 ml (cada garrafa), na cor marrom, contendo rótulos com inscrições "cerveja" e "A Outra"; uma prensa metálica, de uso manual, em funcionamento, para colocação de chapinha metálicas em garrafas de vidro.” (item 94)*

Diante de todos esses elementos probatórios, é prescindível a realização de perícia do conteúdo das cervejas, já demonstrada a materialidade dos crimes do artigo 275 e 276 do Código Penal. Esses tipos penais, diferentemente do que prevê o artigo 274, independem da demonstração de nocividade das substâncias. A esse respeito, vale citar trecho das contrarrazões do Ministério Público, que adoto como razão de decidir:

> *“Ainda, no intuito de descredibilizar o robusto acervo probatório contido nos autos, que apontam, indubitavelmente, a autoria dos delitos, a Defesa suscita inexistência de laudo pericial atestando que as bebidas adulteradas apresentavam risco à saúde pública. Contudo, cumpre esclarecer que o apelante não foi denunciado*

> *tampouco condenado pelo crime previsto no artigo 274 do Código Penal, pelo que não há que se falar em necessidade de verificação de nocividade do conteúdo do recipiente. Os delitos previstos nos artigos 275 e 276 CP, imputados ao apelante, não exigem, em sua configuração, prova de nocividade química do conteúdo do produto, pois tratam-se de normas que punem a falsa indicação do invólucro ou do recipiente, e a colocação em depósito ou venda de produto nessas condições. De acordo com Guilherme Nucci, os referidos crimes se consumam "quando for gravado em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, substância inexistente no seu conteúdo ou em quantidade diversa [...]" e "quando as condutas descritas no tipo [no caso do art. 276] forem praticadas, ainda que não haja prejuízo à saúde de alguém." (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.) No presente caso, o laudo do index 94 documentou a existência de rótulos, tampinhas, prensa em funcionamento, engradados e demais instrumentos de adulteração, constituindo prova material e técnica em sentido amplo que atesta a prática de adulteração das embalagens de cervejas e a estrutura montada para tal atividade. Desta forma, a ausência do um exame pericial específico não subverte o conjunto probatório robusto formado por provas testemunhais e demais subsídios, aptos a sustentar o juízo de certeza exigido para a condenação. Não há, pois, lacuna probatória, mas múltiplos elementos convergentes quanto à autoria e materialidade dos delitos imputados."* (item 682)

Por tudo isso, é possível a formação de um juízo de certeza de que o apelante inculcou em invólucro de produtos alimentícios a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo (artigo 275 do Código Penal); de que essa mercadoria estava em depósito para venda (artigo 276 do Código Penal), bem como de que essas alterações serviram para a fraude de preços (artigo 7º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 8.137/90).

Já a autoria e materialidade do crime de **receptação** estão comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (item 6), pelo auto de apreensão dos veículos (item 6, fls. 28), pelas fotografias constantes no laudo de exame de local (item 94, fls. 73-75), pelo laudo de exame de clonagem (item 89), pelas cópias dos registros de ocorrência dos roubos dos veículos (item 128, fls. 96-101), bem como pela prova oral acima transcrita.

No local, foi apreendida uma caminhonete “KIA K2500 HD”; na casa do apelante, um carro “FORD FIESTA” (item 6, fls. 28). O exame pericial revelou que os dois veículos ostentavam placa de identificação inidônea, e tinham alteração no número do chassi (item 89). Após consulta ao Sistema de Roubos e Furtos de Veículos do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que os bens eram produto de crime (item 128, fls. 94 e 95). Os respectivos registros de ocorrência foram juntados às fls. 96 a 101 do item 128.

Está amplamente provada, assim, a existência dos crimes de receptação. A única controvérsia que resta diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, isto é, a aferir se o apelante conhecia a circunstância de serem os bens produto de crime.

É cediço que cabe à parte acusadora provar não só a existência do fato e demonstrar sua autoria, mas também incumbe a ela a demonstração no tocante ao elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa.

Ocorre, porém, que, em se tratando de crime de receptação, por ser impossível perquirir a consciência do réu, o elemento volitivo é projetado pelas conjecturas e circunstâncias exteriores, ou seja, pelo comportamento, pelo *modus operandi* do comprador ou receptor.

Se assim não fosse, o tipo penal do artigo 180 do Código Penal estaria fadado ao desuso, já que só seria provado na hipótese de confissão, o que não se pode admitir, sob pena de ficar a Justiça à mercê da "boa vontade" dos acusados.

No caso em tela, é possível inferir-se das circunstâncias que o apelante realmente praticou o crime de receptação. Ele tinha em sua posse dois veículos de elevado valor, com sinais identificadores adulterados e empregados para a prática de crime. O caminhão estava estacionado em frente ao galpão que ele alugava, e guardava em seu baú os insumos à prática delitiva. Já o carro estava estacionado em sua residência, também contendo tampas de garrafa de cerveja em seu interior.

Embora o apelante tenha alegado que os bens pertencessem a terceiros, ele não produziu nenhum elemento de prova que corroborasse essa alegação, que deve ceder face à versão acusatória. Como bem fundamento o magistrado de origem:

> *"A testemunha Policial Civil Henri, inclusive, afirmou em juízo que* ***o réu se dirigiu até o depósito conduzindo o Ford Fiesta****. Ao exame do crime em espécie, tratando-se de receptação, ônus de demonstra desconhecimento da origem ilícita do bem incumbe ao réu. No que concerne ao dolo, por ser impossível perquirir a consciência do acusado, deve-se deve-se buscar circunstâncias exteriores, como as conjunturas fáticas em que se deram o crime e o comportamento, verifique para que se verifique a presença do elemento volitivo. Assim, apesar de ser o dolo elemento subjetivo, o mesmo é demonstrado por meio de circunstâncias objetivas.* ***Ambos veículos estavam em nome de terceiro. No caso em comento, considerando as circunstâncias demonstradas, não se mostra crível que o acusado não tinha conhecimento que a caminhonete e o Ford Fiesta possuíam possuíam origem ilícita****. Dessa forma, tem-se que as circunstâncias forma, do flagrante e o comportamento do agente não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *deixam lugar para dúvidas, restando clara a prévia ciência da origem criminosa por parte do acusado, sendo inafastável sua condenação."* (item 359, grifos nossos)

Por essas razões, entendo que a condenação deve ser mantida também quanto aos crimes de receptação.

Passo a enfrentar as teses do apelante.

Ele argui, em primeiro lugar, que as condutas tipificadas no artigo 275 e no artigo 276 do Código Penal constituiriam crime único. Por isso, requer a aplicação do princípio da consunção.

De fato, ambos os crimes tutelam o mesmo bem jurídico, e a potencialidade lesiva do primeiro se esgota na prática do segundo. Embora a hipótese seja de pluralidade de condutas, a conduta de adulterar as mercadorias, pelo acusado e seus subordinados, configura crime-meio para a venda. Assim, o crime de adulteração (artigo 275) recua em face do crime do artigo 276 do Código Penal.

Por outro lado, a condenação pela prática do crime do artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/90, deve ser mantida. Esse crime tutela bem jurídico distinto (as relações de consumo), o que afasta a subsidiariedade e a consunção.

Tem razão a defesa, porém, ao pleitear o reconhecimento do concurso formal entre os crimes do artigo 276 do Código Penal e do artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.137/90. Afinal, os crimes foram praticados mediante apenas uma unidade de ações, sem desígnios autônomos, razão pela qual a pena deve ser consolidada na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Feitas estas considerações, passo a analisar a dosimetria da pena.

O magistrado sentenciante aplicou todas as penas em seu patamar mínimo legal.

Ao crime do artigo 276 do Código Penal, portanto, fixou as penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ao crime do artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.137/90, fixou as penas de 2 (dois) anos de detenção.

A pena de 2 (dois) anos de detenção é a mais grave – se considerarmos que a detenção tem a mesma natureza de pena privativa de liberdade que a reclusão – e deve ser exasperada em 1/6 (um sexto), na forma do *caput* do artigo 70 do Código Penal.

Por isso, fixo a pena consolidada de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção.

Já aos crimes de receptação, o Juízo aplicou as penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa a cada um deles.

Consolidadas as penas na forma do artigo 69 do Código Penal, a pena final consolidada é 2 (dois) anos de reclusão, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa.

O Juízo de origem fixou o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena e substituiu a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a despeito de a sanção ser superior a 4 (quatro) anos (artigo 33, § 2º, alínea “b”, e artigo 44, inciso I, do Código Penal). Como se trata de recurso exclusivo da defesa, sendo vedada a reforma da sentença em desfavor do réu, mantenho o regime mais brando e a substituição na forma da sentença.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

Nestes termos, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para afastar a condenação pelo crime do artigo 275 do Código Penal, por força do princípio da consunção; e, mantendo a condenação pela prática dos crimes previstos no artigo 276 do Código Penal e artigo 7º, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.137/90, reconhecer entre estes o concurso formal (artigo 70, *caput*, do Código Penal), mantida também a condenação pela prática dos crimes do artigo 180 do Código Penal, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), de modo a redimensionar as penas a 2 (dois) anos de reclusão, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, mantido o regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na forma da sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ